AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921296 - PE (2021/0197573-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOEL JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554 TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.080/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando da afetação do 1.080, em 8/32021, ter determinado a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versassem acerca do direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar, tal determinação não se aplica à presente hipótese, pois o caso dos autos diz respeito à reintegração da parte agravada aos quadros da Aeronáutica para fins de percepção de remuneração, tratamento médico e medicações e, caso comprovada sua invalidez, concessão da reforma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39604406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/12/2023 16:48:38
Código de Controle do Documento: 04278d0d-74af-44a4-af6c-61e59ceb72b5

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39604406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/12/2023 16:48:38
Código de Controle do Documento: 04278d0d-74af-44a4-af6c-61e59ceb72b5

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921296 - PE (2021/0197573-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOEL JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554 TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.080/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando da afetação do 1.080, em 8/32021, ter determinado a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versassem acerca do direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar, tal determinação não se aplica à presente hipótese, pois o caso dos autos diz respeito à reintegração da parte agravada aos quadros da Aeronáutica para fins de percepção de remuneração, tratamento médico e medicações e, caso comprovada sua invalidez, concessão da reforma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 693/698).

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, porquanto "

Documento eletrônico VDA39316004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 2245b393-4978-4a0d-bbd6-034b24e78a76

foram interpostos embargos de declaração em face do acórdão de origem para sanar a omissão quanto à aplicação da Lei 13.954/2019 que alterou significativamente a Lei 6.880/190 e a Lei 4.375/64" (fl. 705).

Tece considerações acerca da necessidade de sobrestamento do presente processo diante da afetação do Tema 1.080/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 720.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Na presente hipótese, observo que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que:

> Alega, ainda, que o acórdão não se pronunciou, quanto ao disposto nos §§ 6º e 8º do art. 31 da Lei nº 4.375/64, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, no sentido de que o embargado deve ser " encostado ", sem percepção de remuneração, assegurando-lhe, apenas, o direito à assistência médica.
>
> Também não há que se falar em omissão, haja vista que os dispositivos invocados não se aplicam à hipótese dos autos. o licenciamento do embargado se deu em 2017, antes, portanto, da vigência. *In casu*, da referida alteração legislativa, que não pode retroagir para piorar a situação do militar, ora embargado (fl. 568).

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, razão também não socorre à recorrente. Discute-se no Tema 1.080/STJ a seguinte controvérsia:

> Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os

Documento eletrônico VDA39316004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 2245b393-4978-4a0d-bbd6-034b24e78a76

> processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Segundo consta nos autos, a demanda diz respeito à reintegração do ora agravado aos quadros da Aeronáutica ou, caso ainda não tenha sido licenciado, sua manutenção na ativa, na condição de agregado, com direito à percepção de vencimentos e a todos os direitos dos militares da ativa, assim como a disponibilização de serviço de saúde de qualidade até que seja restabelecida sua higidez física; na hipótese de comprovação de invalidez, o ora agravado pede que a União seja obrigada a promover sua reforma.

Logo, o presente caso não trata de manutenção de pensionista de militar no FUNSA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39316004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 2245b393-4978-4a0d-bbd6-034b24e78a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.921.296 / PE

Número Registro: 2021/0197573-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023577420174058300 80235774201740583 00

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOEL JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
		TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOEL JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
		TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:26:15
Código de Controle do Documento: 195d14d6-b2f9-461b-9ca8-c742a3adce13

Documento eletrônico VDA39583554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:26:15
Código de Controle do Documento: 195d14d6-b2f9-461b-9ca8-c742a3adce13